



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000417743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008978-32.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A, é apelado MARIA LUISA SUAREZ VICTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Itamar Gaino
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39692
Apel. nº: 1008978-32.2017.8.26.0008
COMARCA: São Paulo
APTES. e APDAS. : Air Europa Líneas Aéreas S.A. e Maria Luísa Suarez Victor

Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Extravio de bagagem.

- 1. Incontroversa a falha na prestação dos serviços da ré, dado o extravio de itens da bagagem da autora, há o dever de indenizar os prejuízos por ela sofridos, consoante as regras do Código de Defesa do Consumidor.*
- 2. Danos materiais. Cumpre à ré arcar com os prejuízos suportados pela autora, no limite imposto por acordo internacional.*
- 3. Danos morais. Autora que suportou dor psicológica, característica de dano moral, em função do ocorrido, e não meros aborrecimentos.*
- 4. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Ação parcialmente procedente. Recursos desprovidos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado contra a sentença de fls. 172/177, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.727,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir da distribuição da ação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da maior sucumbência da autora, ela foi condenada a pagamento de dois terços das custas e despesas processuais, arcando a ré com o saldo. Cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da outra, arcando a ré com 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em favor do patrono da autora, e esta com 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a indenização almejada e a condenação em dinheiro.

A ré apela, fls. 179/197, afirmando que, em se tratando de voo internacional, deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia, com limitação da responsabilidade do transportador. Pondera que submeteu as bagagens da autora à responsabilidade da administração dos aeroportos de origem/destino não podendo ser responsabilizada por eventuais falhas cometidas por parte de outras empresas que obrigatoriamente também participam do transporte. Afirma

que restou caracterizada a culpa exclusiva de terceiros e que não praticou qualquer ato ilícito. Argumenta que não tratou a autora de forma descortês, e que procurou manter todos os clientes informados, prestando-lhes a assistência necessária. Alega que não estão presentes os requisitos legais para caracterizar o dever de indenizar os danos morais reclamados pela autora, razão pela qual a condenação é indevida. Todavia, caso seja mantida, postula sua redução.

Presentes os requisitos legais, admite-se o recurso.

Contrarrazões às fls. 214/219.

A autora apela, fls. 203/211, requerendo a majoração da indenização fixada a título de danos morais.

Presentes os requisitos legais, admite-se o recurso.

Contrarrazões às fls. 222/226.

É o relatório.

De início, destaca-se que o preparo do apelo da autora foi efetuado com base nos ditames da Lei nº 11.608/03, com redação dada pela Lei nº 15.855/15, que, nas hipóteses de pedido condenatório, determina o reconhecimento de taxa no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da fixado na sentença.

No mais, narrou a autora que, em 13.09.16, retornou de Madri em voo sob a responsabilidade da ré, e que, no dia seguinte, ao desfazer suas malas, detectou a ausência de alguns itens, propondo a presente ação para reparação de prejuízos de ordem material e moral.

Julgando procedente, em parte, a ação, o d. Magistrado consignou na r. sentença que o extravio de parte dos itens da bagagem da autora restou incontroverso, ficando caracterizada a falha na prestação dos serviços da ré.

Irresignadas, as partes apelaram. O exame das razões recursais, entretanto, não demonstra desacerto do julgado.

Isto porque, a ré repisa a tese de culpa de terceiros, buscando se isentar de responsabilidade.

Entretanto, consoante bem ponderou o d. Magistrado sentenciante:

“... a responsabilidade objetiva da ré/transportadora seria elidida (afastada) - porque rompido o nexo de causalidade -, apenas se comprovada fosse a força maior (fortuito externo) ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, e desde que, nessa última situação, a conduta culposa fosse estranha ao risco próprio da atividade de transporte. Ocorre que nenhuma dessas situações foi demonstrada”, fls. 175.

Desta forma, ela deve indenizar a autora pelos prejuízos reclamados na inicial.

O dano material foi bem delimitado na sentença, consistindo no valor de R\$ 4.727,00 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais), nos termos da indenização tarifa pela Convenção de Varsóvia.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, também indicam que os fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causaram dor psíquica característica de dano moral à autora.

Houve defeito no sistema de atendimento à consumidora, e não meros aborrecimentos ou dissabores.

Quanto ao montante da indenização a título de reparação dos danos extrapatrimoniais, levando-se em conta as condições e econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pela sentença não é absurdo. Por outro lado, também não pode ser considerado irrisório, e condiz com aquele adotado por esta Câmara em casos análogos, razão pela qual não requer alteração.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos.

ITAMAR GAINO
Relator